

abrangidos pelo artigo anterior podem normalmente elaborar em cada ano, sem prejuízo de este número ser excedido nos casos especiais legalmente previstos.

Art. 9.º As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da respectiva pasta e das Finanças.

Art. 10.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 742/74, de 27 de Dezembro, e as disposições gerais e especiais que contrariem os preceitos contidos neste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 586/76

de 22 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os veículos automóveis importados com isenção de direitos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 37.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 48 295, de 27 de Março de 1968, pelo pessoal administrativo e técnico das missões diplomáticas, quando transferidos de propriedade, seguem o regime definido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 281, de 25 de Maio de 1959.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 438/76

de 22 de Julho

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho, ficaram definidas as condições básicas em que assenta a concessão a emigrantes portugueses de crédito para a aquisição de prédios rústicos e urbanos, proporcionando-se, assim, um mecanismo do maior alcance com o objectivo de estimular a formação e orientação da poupança dos emigrantes para o nosso país.

Constituindo a taxa de juro um elemento importante desta iniciativa, entende-se que, independentemente da próxima regulamentação daquele diploma, se deveria indicar, desde já, a respectiva taxa.

Nestes termos:

Dado o disposto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

A taxa aplicável aos créditos a conceder aos emigrantes para o efeito de aquisição de propriedades rústicas e urbanas, nos termos da alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho, é fixada em 6,5 %.

Ministério das Finanças, 9 de Julho de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*, Secretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho

A deterioração das condições de funcionamento da Fábrica de Fiação e Tecidos do Jacinto, S. A. R. L., pondo em risco não só a segurança e o emprego de número significativo de trabalhadores (1070), mas também o seu importante património, justifica e aconselha a intervenção urgente do Estado na mesma, sob a forma de um regime provisório de gestão.

Nestes termos:

Considerando preenchidas as condições previstas no Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, o Governo, por intermédio dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, determina:

a) A realização urgente de um inquérito pela Inspeção-Geral de Finanças, sem prejuízo da elaboração de qualquer outro relatório considerado conveniente pelo Ministério da Indústria e Tecnologia;

b) A nomeação de uma comissão de gestão composta pelos seguintes elementos:

Dr. Eduardo Francisco de Sousa Campos, que presidirá e coordenará os trabalhos da comissão;

José Morillas Garcia Branco, que assegurará a orientação comercial da empresa;

Dr. Manuel Augusto Vieira Machado, vogal indicado pelos trabalhadores.

A orientação financeira e técnica (produção) da empresa serão asseguradas por dois elementos a nomear oportunamente por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia.

c) A comissão de gestão responderá, nos termos da lei, perante o Ministério da Indústria e Tecnologia, por intermédio do IAPMEI, o qual assistirá:

1) Na definição dos objectivos a atingir a curto e médio prazos e dos respectivos planos e orçamentos;

2) Na reestruturação do património da empresa e das respectivas fontes de financiamento;